



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21/05/1997
C	<i>stoluntivo</i>
	Rubrica


Processo : 10980.009426/94-86
Sessão de : 23 de outubro de 1996
Acórdão : 203-02.820
Recurso : 98.164
Recorrente : COMPANHIA PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

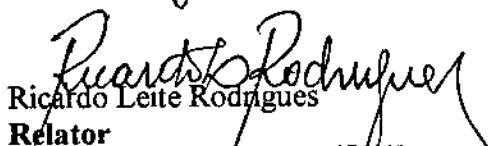
IPI - Embalagens para alimentos, de matéria plástica artificial. Classificam-se na posição própria dessas embalagens e não nos códigos relativos a películas, sacos ou outros estipulados sob o critério de formato. Conceito de embalagem, para fins de classificação no código 3923: é o produto concebido e fabricado para isolar e proteger o conteúdo indicado no subitem correspondente, não sendo suficiente para caracterizá-la a mera impressão de dizeres e imagens. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Afanasiéff e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

mdm/AC



Processo : 10980.009426/94-86
Acórdão : 203-02.820

Recurso : 98.164
Recorrente : COMPANHIA PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o relatório de fls. 657/659:

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 575/614, e Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 615, lavrados contra a empresa acima mencionada, exigindo-se o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no montante de 924.250,78 UFIR e multa do artigo 364, inciso II, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, no montante de 924.250,78 UFIR, além dos acréscimos legais.

A ação fiscal é decorrente da falta de lançamento e recolhimento do IPI, não declarado, na saída de produtos, por erro na classificação fiscal.

A base legal da autuação está prevista nos artigos 55, inciso I, letra “b”, e II, letra “c” 107 inciso II, combinado com os artigos 1º, 15, 16 e 17, 62, 112, inciso IV, 59 e 242 inciso VIII, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

“Tempestivamente, a autuada ingressa com a impugnação de fls. 622/649, instruída com os documentos de fls. 650/655, onde em síntese alega que:

- 1) - o procedimento fiscal foi iniciado em 26.08.94, após a protocolização da consulta, que ocorreu em 21.06.94, relativa à classificação do produto que foi adotado como base para o cálculo do IPI lançado;
- 2) - a interposição de consulta versando sobre a classificação da mercadoria que ensejou o lançamento do IPI, anteriormente ao auto de infração, torna-o nulo de pleno direito, não devendo provocar qualquer efeito jurídico no campo tributário;
- 3) discorda do argumento da fiscalização de que a consulta formalizada pela matriz não estaria amparando o estabelecimento fabricante do



Processo : 10980.009426/94-86
Acórdão : 203-02.820

produto, cuja venda foi alcançada pela exigência consubstanciada no auto de infração;

4) - o princípio de amplo alcance da consulta está contemplado, não apenas na racionalidade do seu instituto, mas na sua própria operacionalidade;

5) - o auto de infração é insubsistente por falta de consistência no critério de classificação adotado pela autoridade fiscal, ao adotar exclusivamente a regra 3ª "a" identificando os produtos como "Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes" por entender que seria a posição mais específica;

6) - não houve infringência ao artigo 242, inciso VIII do RIPI, conforme consta no auto de infração, devido aos produtos em questão não serem numerados, porquanto fungíveis por natureza e produzidos em grande quantidade, não havendo necessidade de controle individual;

7) - a classificação adotada pela empresa encontra guarida no critério de destinação bem como atende aos princípios da seletividade e essencialidade além de ser exigido para tais produtos o atendimento a condições específicas exigidas pelo Ministério da Saúde;

8) - a preferência pela aplicação de alíquota mais benéfica a produtos alimentícios e suas embalagens visa a redução do custo de vida dos consumidores, por atender aos preceitos constitucionais.

9) - a aplicação da TRD como índice de correção monetária é inconstitucional e foi afastada, tanto pelos Tribunais, como pelo próprio Executivo.

Diante do exposto, requer seja declarada a ineficácia, por nulidade, do auto de infração, e a realização de diligências e perícias que forem necessárias."

A autoridade julgadora de primeira instância, baseando-se nos fundamentos expostos às fls. 659/664, julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - Período de apuração 1-01/91 a 2-12/93 - Falta de lançamento e de recolhimento do IPI não declarado.

RA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.009426/94-86
Acórdão : 203-02.820

Princípio da autonomia dos estabelecimentos - A consulta formulada por um estabelecimento não abrange outro estabelecimento da mesma empresa, que também seja sujeito passivo da mesma obrigação tributária e não impede a instauração de procedimento fiscal contra tal estabelecimento. **Classificação fiscal** - Os produtos garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes classificam-se no código 3923.30.0000 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, por aplicação da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 3, letra "a."

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho de Contribuintes através da bem elaborada peça recursal de fls. 670/720, que por ser muito extensa farei um resumo desta aos Membros deste Colegiado.

É o relatório.



Processo : 10980.009426/94-86
Acórdão : 203-02.820

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Não tecerei comentários sobre as preliminares abordadas pela recorrente, pois entendo que meritoriamente cabe razão à empresa autuada. Quanto ao mérito, com relação à classificação fiscal dos produtos ora em julgamento, tenho o mesmo entendimento exarado no esclarecedor voto do Ilm^o Cons. Osvaldo Tancredo de Oliveira, Ac. N^o 202-07.766, que tomo a liberdade de transcrevê-lo na íntegra:

“Preliminarmente, quero ressaltar a impossibilidade de se vir a adotar na prática o citado código 3923.90.9901, criado especificamente para “embalagens para produtos alimentares”, a prevalecer o entendimento constante da IN-SRF 28/82 (“ainda que próprio para acondicionar produtos alimentares”) esposado, como é natural, pelas autoridades julgadoras de primeira instância.

Reitero, a propósito, o que já afirmei anteriormente sobre essa questão, no referido aspecto, a saber:

“Note-se mais que o variado elenco de recipientes assim nominalmente citados na tabela (garrafas, garrações, frascos, caixas, caixotes, engradados, sacos, bisnagas, bolsas e cartuchos) praticamente esgota os tipos nos quais se podem embalar, entre outros, os produtos alimentícios e farmacêuticos.

Vale dizer que, a adotar-se o ponto de vista da decisão recorrida e o seu fundamento, as posições referentes a “embalagens para produtos alimentícios” ou “embalagens para produtos farmacêuticos” passarão a ser letra morta na tabela.

Até porque, conforme diz o Parecer CST 742/89, invocado na decisão, ainda que aqueles continentes “sejam reconhecidamente destinados a embalar produtos farmacêuticos ou alimentícios”.

Mas não é tudo.

Não é preciso enfatizar que a criação desses subitens especiais (produtos alimentícios e produtos farmacêuticos), para lhes contemplar com a alíquota zero, teve o propósito de desonerar do IPI os referidos produtos, atendendo o critério da essencialidade e, com isso diminuir-lhes o custo.

PR



Processo : 10980.009426/94-86
Acórdão : 203-02.820

Reitero, por fim, para me ater às regras de classificação já invocadas, que a posição “embalagens para produtos farmacêuticos”, ou “embalagens para produtos alimentícios” é bem mais específica do que os recipientes nominalmente citados ... e semelhantes, destinados que são à embalagem de qualquer tipo de produto.”

No caso destes autos, verifica-se, mais uma vez, além disso, que a decisão se escuda na Regra Geral de Interpretação, 3ª, “a”, pela qual, em casos que tais, “a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica”.

Pois é precisamente por essa regra que entendo ser mais correto para a classificação do produto o código 3923.90.9901.

Além dos argumentos já expendidos nesse sentido, veja-se que o código 3923.21.0100, em que se classificam os “sacos, exceto postais”, só é utilizado até o item (01), assim: posição: 3923; subposição: 21; item 01. Ao passo que a de “produtos alimentares” especifica até o subitem, ou seja: posição: 3923; subposição 90; item: 99; subitem: 01, isto é 3923.90.9901.

Por fim, nesse mesmo sentido, ou seja, de que esse último código é mais específico do que o 3923.21.0100, acaba de decidir o Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, negando provimento à apelação da União Federal contra decisão do M. Juízo da 6ª Vara da Bahia, conforme Acórdão cuja ementa transcrevo:

“TRIBUTÁRIO - IPI - CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS PELA TIPI (TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS). PREVALÊNCIA DA REGRA MAIS ESPECÍFICA. - Em tema de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, havendo controvérsia na correta aplicação das normas contidas na Tabela de Incidência do IPI, deve prevalecer a regra de conteúdo mais específico, que prevê a classificação do produto segundo a destinação, afastando-se a regra de caráter geral.” (Apelação Cível nº 89.01.029570-BA).

Esclareça que a matéria em questão se refere precisamente a embalagens para produtos alimentares.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.009426/94-86
Acórdão : 203-02.820

Pelo acima exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


RICARDO LEITE RODRIGUES